



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.003543/2007-81  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONT. PREV - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ORGANIZAÇÕES SANTA EMÍLIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

**PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Não havendo lançamento anterior noticiados nos autos, a obrigação subsiste até que expire o prazo máximo para lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/08/2007, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, fls. 47/48, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.951,21.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/08/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 38/52, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão de fls. 92/98, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 8, fls. 100.

O recurso voluntário, apresentado em 22/08/2008, fls. 96/114, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 173, inciso I do CTN. Assim, deseja sejam excluídos do lançamentos as fatos geradores de 12/2001 a 08/2002 com a conseqüente redução da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O caso suscita a definição do prazo durante o qual o sujeito passivo deve guardar livros e documentos contábeis. O CTN possui dispositivo que trata do assunto em seu art. 195, *in verbis*:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Segundo o CTN, portanto, o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Parece-nos claro que pretende o texto legal preservar os meios de prova daqueles créditos tributários que estão em litígio.

Ainda sobre a mesma questão, mas especificamente em relação às contribuições previdenciárias, existe norma do Decreto 3.048/99 (RPS) que estatui que o prazo seria de dez anos, conforme texto que transcrevemos:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

...

*§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

No entanto, trata-se de dispositivo do RPS que estava em harmonia com o conteúdo do art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia que o prazo decadencial e prescricional era de dez anos. A partir da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, entretanto, ficou esclarecido que tais prazos eram de cinco anos. Mas esse fato é apenas supletivo na nossa conclusão, pois o que consideramos para concluir pela não aplicação dessa norma do RPS é o

evidente conflito dessa norma com o que determina o art. 195 do CTN. Nesses casos deve prevalecer o conteúdo da norma de maior hierarquia, mormente quando tratamos de diploma legal com *status* de Lei Complementar estatuidora de normas gerais sobre direito tributário.

Assim, as empresas estão obrigadas a manter à disposição da fiscalização seus documentos fiscais e contábeis até que ocorra o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram para que fiquem preservados os respectivos meios de prova. Não havendo notícia da existência de outros lançamentos referentes ao período a que se refiram os documentos solicitados pela fiscalização, não há que se falar em prazo prescricional com prazo já iniciado. No entanto, enquanto remanescer o direito de a fazenda pública efetuar o lançamento, poderemos ter o início do prazo prescricional após o referido ato administrativo alcançar a definitividade na esfera administrativa. Em outras palavras, na ausência de lançamento anterior noticiado nos autos, o prazo para apresentação dos documentos irá coincidir com o prazo máximo que terá a fazenda pública para efetuar o lançamento. Tal prazo é aquele que toma o *dies a quo* previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Assim, se a intimação para apresentação de documentos foi cientificada ao fiscalizada em 26/04/2007, fls. 10, esta, naquele momento, só mantinha a dever de guarda de documentos para fatos geradores ocorridos após 31/12/2001. Entretanto, a intimação referia-se a fatos geradores até 12/2002, período em relação ao qual a recorrente remanesce com o dever de guarda de documentos, conforme art. 195 do CTN. Não havendo provas de que atendeu ao solicitado, revela-se correto o procedimento da autoridade fiscal ao lançar a penalidade cabível. Tratando-se de multa por não apresentação de documentos, a limitação do período em nada afeta o cálculo da multa, pois bastaria que um único documento fosse omitido para que a multa fosse devida.

Ressaltamos não cabe no caso a discussão de decadência de efetuar o lançamento, uma vez que a obrigação de apresentar documentos subsiste no prazo previsto no CTN e a infração ocorre no momento do não atendimento de intimação.

Por fim, é de ser observado que as obrigações acessórias ou deveres instrumentais decorrem da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Não podemos entender o sentido de “acessoriedade” como a obrigação que dependa da existência da obrigação principal. Pode existir obrigação acessória sem a principal como é o caso das pessoas físicas ou jurídicas que desfrutem de imunidades tributária: não há tributo a ser pago, mas as denominadas obrigações acessórias devem ser cumpridas. Independentemente de existir obrigação principal, os deveres instrumentais advêm de previsão na legislação tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA